



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 443

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 443/2008
------	--

Autor Deputado JOSÉ CARLOS ALEWIA	Nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	--	---

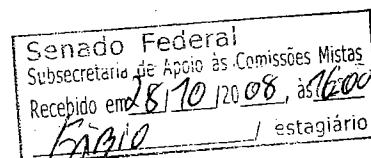
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao *caput* do art. 2º da MP nº 443, de 2008, a seguinte redação e acrescente-se o § 3º ao referido art. 2º:

“Art. 2º O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão adquirir participação em instituições financeiras, públicas ou privadas, sediadas no Brasil, incluindo empresas dos ramos securitário, de capitalização e demais ramos descritos nos arts. 17 e 18 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, além dos ramos de atividades complementares às do setor financeiro, com ou sem o controle do capital social, observado o disposto no art. 10, inciso X, daquela Lei.

§ 3º A autorização estabelecida no caput não se aplica às instituições do setor previdenciário e aos fundos de investimento.”



JUSTIFICAÇÃO

As instituições do setor previdenciário, como os fundos de previdência complementar, assim como os fundos de investimento, sejam eles de renda fixa, variável ou multimercado, não operam alavancados e, portanto, não representam qualquer risco ao sistema financeiro. Por esta razão, não cabem os respectivos resgates à custa de recursos públicos.

PARLAMENTAR

